

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA - ES**

Ref.:

Edital Pregão Eletrônico nº. 003/2025

Processo Administrativo nº. 000050/2025

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: lais.souza@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Pregão Eletrônico nº. 03/2025), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:



1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 8.1 do Edital:

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Ademais, considerando que a data de abertura da sessão pública será em 18/03/2025, a impugnação poderá ser interposta até dia 13/03/2025.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS:

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ, tornou público a abertura do Processo Licitatório nº 229/2025, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão tecnologia de tarja e/ou chip (cartão alimentação), conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência e nos requisitos da contratação descritos nos Estudos Técnicos Preliminares realizados com a finalidade de atender a demanda identificada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório, no subitem 1.3, foi formulado contendo disposições excessivas e restritiva quanto a taxa de administração máxima admissível no valor de -4,87%.

Tais requisições contrariam a legislação que regulamenta o processo licitatório, a doutrina e a jurisprudência, o que provavelmente cerceará o caráter competitivo do procedimento de credenciamento.

Dessa forma, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico, conforme será exposto a seguir.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. SUBITEM 1.3. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DE -3,7533%

A planilha demonstrada no subitem 1.3, do edital impõe uma taxa de administração de -3,7533% que prejudica a competitividade do certame e compromete o interesse público, analisemos o texto:

Tal imposição denota tentativa de direcionamento do certame e manipulação de mercado, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de União, que tem se manifestado reiterada vezes em diversos acórdão sobre o tema:



Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário: o TCU determinou a anulação de um edital que impunha uma taxa mínima de deságio inviável, pois isso restringia a competição e poderia favorecer empresas já previamente ajustadas ao modelo.

Acórdão TCU 3.147/2017 - Plenário: reforça a necessidade de estudos técnicos sólidos para justificar qualquer limitação da taxa de administração, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.

É notória a preocupação do TCU, neste sentido, e seu esforço para inibir a arbitrariedade de taxas administrativas que cerce o caráter competitivo do processo licitatório. A fixação da taxa de -3,7533% viola o princípio da ampla concorrência, e restringe a participação de empresas no certame, contrariando o estabelecido no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021):

"A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e igualdade (...)"

Ao determinar um percentual fixo mínimo de deságio, o órgão limita artificialmente a concorrência, afastando empresas que poderiam oferecer taxas próximas, mas não exatamente na exigida, contudo, prestaria um serviço de melhor qualidade, observando o princípio da vantajosidade, que equilibra e alia o fator econômico à qualidade da prestação do serviço, observemos o disposto na redação do Art. 23 da Lei 14.133/2021:

"Na licitação será considerado o conjunto de fatores econômicos e qualitativos que propiciem a maior vantagem para a Administração, inclusive os relacionados à sustentabilidade ambiental."

Cumpramos ressaltar, que, o princípio da vantajosidade não se baseia somente no maior desconto oferecido ao órgão público, mas no binômio, qualidade da prestação do serviço e preço, deste modo, o percentual mínimo de deságio inviabiliza a prestação adequada do serviço, comprometendo o critério de vantajosidade não é atendido.

Para além, a taxa fixada, ofende a exequibilidade das propostas, a imposição de uma taxa mínima de administração em -3,7533% pode tornar a execução contratual financeiramente inviável, uma vez que a operação de vale-alimentação envolve custos operacionais significativos, como:

- Taxas de bandeiras e arranjos de pagamento;
- Infraestrutura de tecnologia e segurança;
- Atendimento ao usuário e suporte;
- Gestão da rede credenciada.

O Art. 60 da Lei 14.133/2021 exige que as condições do edital garantam a execução do contrato:



"O edital exigirá dos licitantes a demonstração da exequibilidade das propostas, com a comprovação da viabilidade econômica e financeira da execução do objeto."

Ao fixar um percentual mínimo negativo elevado, sem considerar parâmetros realistas do mercado, o edital induz à prática de propostas inexequíveis ou à eventual deterioração da prestação do serviço, podendo comprometer o interesse público.

Outrossim, além dos argumentos expressos, tal exigência, além de frustrar a competitividade, pode, de igual modo, frustrar o próprio certame por inviabilidade econômica dos participantes.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer a modificação do edital:

- 4.1. A exclusão da exigência de deságio mínimo de -3,7533%, ou sua substituição por um critério mais flexível, que permita ampla concorrência;
- 4.2. A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;
- 4.3. A readequação do critério de julgamento para garantir não apenas o menor custo, mas também a qualidade na prestação do serviço de vale-alimentação;
- 4.4. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 07 de março de 2025.

LAÍS MOTA DE SOUZA
Analista de Licitação
CPF nº 033.441.485-75

